



**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 347, DE 20 DE MAIO DE 2013**  
*(Lei Municipal nº 2.203, de 21 de maio de 2013)*

**Dispõe sobre o transporte coletivo escolar do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Serviço de Transporte Escolar - STE, considerado de Utilidade Pública, destina-se ao transporte de estudantes da pré-escola ao ensino médio do município de Carmo do Paranaíba.

**Art. 2º** Compete ao Municipal de Carmo do Paranaíba e a Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, através de sua estrutura organizacional, a plena administração do STE.

**Art. 3º** O STE municipal poderá ser executado Mediante processo licitatório:

- I - por motoristas profissionais autônomos;
- II - por empresas individuais;
- III - por empresas coletivas.

**Art. 4º** Para operar no STE o motorista profissional autônomo deverá cumprir às seguintes exigências:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - estar habilitado nas categorias D ou E;
- III - possuir 02 (dois) anos de experiência profissional;
- IV - possuir bons antecedentes;
- V - ter concluído o curso específico de condutores de veículos;
- VI - ser proprietário ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, do veículo com que pretende operar no serviço;
- VII - estar inscrito no cadastro fiscal do município de Carmo do Paranaíba;
- VIII - estar quite com a Fazenda Pública, apresentando certidão negativa de tributos municipais.



**Parágrafo Único.** Ao motorista profissional autônomo poderá ser outorgada apenas uma permissão, conforme estabelece o inciso VI.

**Art. 5º** Para operar no STE a empresa, individual ou coletiva, deverá cumprir as seguintes exigências:

- I - estar legalmente constituída;
- II - dispor de escritório com sede e foro em Carmo do Paranaíba;
- III - ser proprietária ou possuir arrendamento mercantil, em seu nome, dos veículos com que pretende operar no serviço.

**Parágrafo Único.** A empresa que possuir arrendamento mercantil de veículo deve garantir a regularidade dos serviços sob pena de perda da permissão.

**Art. 6º** As empresas contratadas e os transportadores autônomos serão, obrigatoriamente, inscritos no Cadastro do Município.

**Art. 7º** Fica proibido ao condutor fumar dentro do veículo.

**Art. 8º** Os Condutores dos veículos terão que apresentar os seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de habilitação nas categorias D ou E;
- II - certidões de bons antecedentes, civil e criminal;
- III - certificado de conclusão do curso específico para condutores;
- IV - alvará de localização para condutor autônomo.

**Art. 9º** Somente veículos destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro-ônibus ou outros veículos adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelos órgãos competentes, poderão ser utilizados no transporte coletivo escolar do Município.

**Art. 10.** Os veículos utilizados no STE deverão:

- I - ter pintada com tinta amarela, em toda a extensão da carroceria, uma faixa horizontal com 40 (quarenta) centímetros de largura, situada à meia altura, na qual constará o dístico “Escolar”, em letras pretas;
- II - possuir apólice de seguro contra terceiros, passageiros ou não, por danos físicos;



III - estar especialmente licenciado e vistoriado para tal finalidade;  
IV - atender a todas as normas prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta lei e no seu regulamento.

**Parágrafo Único.** Quando o veículo for utilizado no STE de maneira eventual, a faixa prevista no inciso I deverá ser, branca, removível, e conter o mesmo dístico "Escolar".

**Art. 11.** O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar, suas rotas, horários e pontos serão determinados pelo Município de Carmo do Paranaíba, Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Esportes.

**Parágrafo Único.** O número de veículos que operam no sistema, somente poderá ocorrer mediante procedimento licitatório.

**Art. 12.** A lotação máxima dos veículos autorizados para transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, determinados no certificado de propriedade dos veículos.

**Parágrafo Único.** Não será permitido o transporte de alunos em pé.

**Art. 13.** A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto e aparência, e às exigências desta lei, do regulamento e Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 14.** A vida útil dos veículos utilizados no STE será de até no máximo 25 (vinte e cinco) anos.

**Art. 15.** Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença e vistoria.

**Parágrafo Único.** A vistoria, de que trata o “caput” deste artigo, consiste em vistorias na Delegacia de Polícia e a vistoria mecânica realizada, periodicamente, pela municipalidade.

**Art.16.** No caso de falecimento do transportador autônomo tem que fazer uma nova licitação.



**Art. 17.** A inobservância desta lei e de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas, separadas ou cumulativamente, conforme a natureza e gravidade da infração:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão do Contrato.
- IV - rescisão do Contrato.

**Art.18.** As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade.

**Art. 19.** Se o infrator for motorista empregado do Contratado, caberá a este as providências necessárias para impedir que o infrator fique impedido de conduzir veículos de transporte escolar.

**Parágrafo Único.** Se as medidas previstas no caput não forem tomadas, a penalidade de rescisão será suportada pelo contratado.

**Art. 20.** Será sumariamente rescindido o contrato para a exploração do STE:

- I - sempre que houver paralisação do serviço, salvo por motivo de força maior, o Contratado deverá apresentar justificativa por escrito.
- II - se for efetuada transferência do termo de contrato.
- III - quando houver dissolução ou for decretada a falência da empresa;
- IV - quando o Contratado confiar a direção do veículo a motorista que não esteja habilitado para o transportes de passageiros e o curso de transporte escolar.

**Art. 21.** Os alunos constituem responsabilidades dos pais ou responsáveis até o embarque e após o desembarque do veículo escolar, nos postos e horários previstos.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

**Art. 24.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto, no que couber, fazendo constá-la nos editais de licitações e nos contratos administrativos do Município.

**Art. 25.** Revogam-se a disposições em contrario.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, 20 de maio de 2013.

**JOÃO DIAS DA SILVA FILHO**  
Presidente

**AUGUSTO SILVA BRANDÃO**  
Vice-Presidente

**MAIRA BETHÂNEA BRAZ DE QUEIROZ**  
Secretária

**OBS.:** *Proposição originária do Projeto de Lei nº 030/2013, de autoria do chefe do Poder Executivo, datado de 03 de maio de 2013.*